

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.170/01/1.^a
Impugnação: 40.010102863-90
Impugnante: Oliveira Atacadista de Calçados Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Sofia Martha Silva de Souza/Outras
PTA/AI: 02.000157992-78
Inscrição Estadual: 277.366751.0022
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Acusação fiscal calcada em notas fiscais de vendas emitidas e não entregues aos clientes compradores, além de documentos paralelos apreendidos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Acusação fiscal de vendas por preços inferiores àqueles constantes de tabela de preços apreendida no veículo transportador das mercadorias. Exigências fiscais canceladas, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e subfaturamento nas vendas realizadas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 146/160), através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, solicitando a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 292/295, refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, além da acusação fiscal de subfaturamento nas vendas realizada pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise da presente lide será separada por tópicos, de acordo com as acusações fiscais acima narradas.

Entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal:

Esta acusação fiscal está calcada nos seguintes elementos:

1. Apurada através dos documentos paralelos acostados às fls. 79/140;
2. Apurada através da não entrega das notas fiscais de números 6594, 6599 e 6654, anexadas às fls.17/19.

O Fisco está a exigir o ICMS devido nas operações, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Conforme se vê do documento fiscal de fl. 21, as notas fiscais acima relacionadas destinavam-se à venda das mercadorias discriminadas no manifesto n.º 001.093, relativo à venda ambulante.

As notas 6594, 6599 e 6654, foram emitidas, tendo como natureza da operação “vendas a vista”, o que demonstra que a venda efetivamente ocorreu. Entretanto, as 1.ªs vias dos documentos fiscais não foram entregues aos respectivos destinatários e não há nos autos qualquer menção ou comprovação de que elas tenham sido canceladas, o que ratifica a acusação fiscal, no sentido de que as mercadorias nelas consignadas foram entregues sem documentação fiscal.

Já os controles paralelos de fls. 79/140, c/c com a declaração de fl. 15, não deixam margem a qualquer dúvida quanto à entrega das mercadorias neles discriminadas sem documentação fiscal.

Perceba-se que nos referidos controles constam o nome do cliente comprador, com o seu endereço, as mercadorias vendidas, os preços praticados e, na maioria deles, a data da operação, além de constar forma de pagamento (cheques, dinheiro).

A base de cálculo apurada pelo Fisco, está demonstrada à fl. 07 dos autos.

É importante ressaltar que a Impugnante não apresentou nenhum documento fiscal relativo a tais controles.

Limitou-se a dizer que o Fisco não fez o levantamento quantitativo de mercadorias em trânsito e que alguns dos controles são de períodos anteriores aos manifestos emitidos e que, desta forma, acusação fiscal não estaria comprovada.

Além disto, a Impugnante faz uma demonstração às fls. 151/153 do que efetivamente teria ocorrido, tentando mostrar que não há nenhuma diferença passível de tributação, quando consideradas as quantidades constantes nos manifestos emitidos e aquelas consignadas nas notas fiscais de vendas e nas notas de retorno emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a estas alegações há que se fazer as seguintes observações:

1. Fisco não acusa a Impugnante de transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Fosse esta a acusação, o Fisco teria que, efetivamente, fazer a contagem física de mercadoria em trânsito, comparando as quantidades contadas com as informadas nos documentos fiscais. Entretanto, este não é o caso dos autos. A acusação fiscal é a de que houve vendas e respectivas entregas de mercadorias, sem documentação fiscal, embasando-se nos controles paralelos apreendidos dentro do veículo abordado;
2. O fato da mercadoria transportada estar devidamente acompanhada dos manifestos emitidos para fins de venda ambulante, demonstra que a carga transportada saiu do estabelecimento Autuado com a documentação fiscal pertinente. Entretanto, a acusação fiscal não se restringe à mercadoria transportada, mas todas aquelas discriminadas nos documento paralelos;
3. Os documentos paralelos apreendidos demonstram que houve vendas de mercadorias, inclusive em períodos anteriores aos manifestos emitidos, sem que a Impugnante apresentasse documentação fiscal a eles relativos;

Portanto, o feito fiscal, relativamente a este tópico demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências a título de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Subfaturamento de vendas:

Relativamente a este tópico, o Fisco está a exigir o ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

Para tal acusação, o Fisco utilizou-se das notas fiscais acostadas aos autos, com os preços nelas consignados, para cada mercadoria, comparando-os com aqueles existentes na tabela de fl. 20, apreendida no veículo transportador.

As diferenças apuradas estão demonstradas, de forma analítica, nos documentos de fls. 08/13 e, de forma sintética, à fl. 06, item "1.0".

Entende esta Câmara que o subfaturamento não está devidamente comprovado, face aos seguintes motivos:

As declarações acostadas pela Impugnante às fls. 203/222, juntamente com as respectivas notas fiscais, fazem prova contrária à acusação fiscal;

Na tabela apreendida pelo Fisco, embora constem preços de mercadorias comercializadas pela Impugnante, não é prova necessária, mas não suficiente para comprovar o subfaturamento, uma vez que os preços nela informados podem variar de acordo com o cliente, condições de pagamento, quantidade vendida, etc. ou seja, aceitar tal documento como prova inequívoca do subfaturamento, seria contradizer regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

normal de mercado, seria exigir da Impugnante a prática de preços rígidos, sem qualquer variação.

Assim, aciona-se aqui o disposto no art. 112, II, do CTN, cancelando-se as exigências fiscais relativas a este tópico.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes a subfaturamento, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

br